

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0020862-26.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Requerente: **Djaime Alves Robertes**

Requerido: Municipio de São Carlos Prefeitura Municipal e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Pedro Rebello Giannini

Vistos.

conciliatória.

Trata-se de ação de reparação de danos proposta por DJAIME ALVES ROBERTES em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, sustentando que, no dia 03/07/2012, transitava com sua bicicleta na Rua Dom Bispo Gastão, quando se chocou com a via após cair em buraco ali existente,com cerca de 2,5 metros de extensão, por 1,80 metros de largura, além de 30 centímetros de profundidade. Alega, ainda, que, em razão do ocorrido, precisou se afastar do seu trabalho por três dias, e posteriormente por mais de 7 dias, em razão de fratura em um dos dedos de sua mão direita.

Refere ter suportado danos de natureza material e moral, pelos quais pede a condenação dos réus. Vieram documentos.

Em audiência instalada (fl. 59), restou infrutífera a proposta

Os réus apresentaram contestações, o Município de São Carlos às fls. 61/80, quando, em resenha, sustentou ser parte ilegítima para responder à demanda, e quanto ao mérito, que inexiste culpa de sua parte, sendo que se está diante de responsabilidade de índole subjetiva, bem como que o autor teria sofrido o acidente em razão de sua própria imprudência e imperícia, e que inexistem quaisquer danos a ser indenizados. Vieram documentos.

O SAAE falou às fls. 89/104, quando sustentou que o Município deve responder em conjunto por eventuais danos, que a culpa pelo fato é exclusiva do autor, que a documentação colacionada pelo autor é imprestável à procedência do pedido inicial, a inexistência de danos morais e, caso se entenda em sentido diverso, sua quantificação em valores ínfimos.

Houve réplica (fl. 121/126).

Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos o

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

depoimento pessoal do autor, e de três testemunhas arroladas pelo autor (fl. 144).

Alegações finais remissivas.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito apresentado pela Municipalidade já foi afastado quando do saneamento do feito, fl. 136.

Ausentes outras questões preliminares, passo à análise do

mérito.

O pedido merece procedência, observando-se que o pedido de indenização por danos morais em importe equivalente a 20 salários mínimos foi feito de forma alternativa à fixação do valor indenizatório a título danos morais segundo o arbítrio deste magistrado, tratando-se, portanto, a fixação da indenização do valor pelo julgador de forma alternativa de fixação do *quantum* indenizatório, e não subsidiária.

Como regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

No caso em tela, contudo, a argumentação do autor é baseada na omissão do serviço público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Estado, pois "... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)" (YUSSEF SAID CAHALI "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 — in Apelação nº 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho).

Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, trata-se de responsabilidade por meio da qual surge a "obrigação de indenizar em razão de um procedimento contrário ao Direito, consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto" (in Curso de Direito Administrativo, 26ª ed., Malheiros, p. 992).

É a denominada *faute du service* dos franceses, aqui denominada pela doutrina como culpa pela ocorrência, que constitui a responsabilidade por comportamento ilícito, sob o perfil do descumprimento de um dever de agir, no qual a omissão é propositada

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

(dolo) ou gerada por singela incúria, na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia.

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

No caso em debate resta evidente que, como forma de evitar os danos suportados pelo autor, deveria o Município, ao menos, ter providenciado a sinalização da via em que se deu o evento danoso, como forma de evitá-lo, ou de minorar-lhe as conseqüências; contudo, assim não fez, restando caracterizada sua negligência, o que autoriza o reconhecimento de sua responsabilidade pelo fato em menção.

Outro não é o entendimento perfilhado pela Jurisprudência:

"REPARAÇÃO DE DANOS - Queda de motocicleta em buraco na via pública, sem qualquer sinalização Arguição de ilegitimidade passiva afastada - Municipalidade que tinha o dever de reparar a pista de rolamento, ou ao menos sinalizar alertando sobre o perigo existente - Deve então responder pelos prejuízos ocasionados ao demandante, uma vez delineada na espécie a má prestação de serviço público - Alteração da situação fática do local do acidente que não foi minimamente comprovada nos autos -Ocorrência do sinistro que efetivamente desbordou em dano moral indenizável, como reconhecido em primeiro grau - Não se está mesmo diante de mero dissabor, suportando o autor lesões em razão do sinistro - Importe indenitário não impugnado em sede de apelação -Incidência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 na espécie - Apelo da Municipalidade provido em parte." (TJ/SP, Apel. nº 0018312-41.2010.8.26.0562, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, j. 29/08/2012)

O SAAE deve igualmente responder pelos danos causados ao autor, tendo em vista que foi ele o responsável pela obra que deu azo ao surgimento do buraco na via em que trafegava o autor quando dos fatos.

A existência do buraco na via, conforme relata o autor, vem comprovada pelas fotografias de fls. 36/43.

No caso em debate, observo que tanto o depoimento pessoal do autor quanto os das testemunhas confirmam o acidente suportado pelo autor, bem como a inexistência de sinalização no local.

Aliás, a testemunha João Carlos Boni, fl. 146, aclarou que o buraco ficou aberto por cerca de 15 ou 20 dias, e que percebeu o autor com o braço enfaixado, sendo que o próprio autor lhe referiu ter se acidentado naquele buraco na via.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A testemunha Clemilza Sabino Pereira, fl. 147, confirmou que o evento danoso mencionado na petição inicial efetivamente ocorreu.

O Sr. Sebastião Ari Micochero, por sua vez, fl. 148, também mencionou que o buraco permaneceu aberto por mais de 10 dias, e que não havia nenhuma sinalização adequada no local.

Como se nota, à luz dos argumentos acima expostos, a responsabilidade dos réus pelo fato em que se funda a demanda é patente.

A impugnação lançada sobre as fotografias colacionadas à petição inicial encontra-se sem nenhum substrato que possa lhe sustentar.

Não há, por outro lado, nenhuma evidência de culpa ou negligência por parte da vítima, qual seja, o autor, inclusive porque, por estar trafegando de bicicleta, seria difícil imaginar que estaria em velocidade excessiva ou incompatível com a via.

Passo à análise dos pedidos indenizatórios, por primeiro o pedido de indenização por danos materiais.

Pretende o autor a percepção de R\$ 554,26, assim compreendidos: R\$ 43,66 com medicamentos, R\$ 45,00 com luva especial para imobilização de sua mão, R\$ 25,00 com táxi, R\$ 349,00 com reposição de peças danificadas em sua bicicleta, além de R\$ 78,00 para manutenção de sua bicicleta.

Tais valores encontram-se devidamente comprovados nos autos, fls. 32/34, não havendo razão para que se repute inidônea a documentação apresentada como forma de comprová-los, inclusive porque condizentes com a dinâmica dos fatos apresentada, e comprovada, pelo autor nos autos.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o autor foi lesado em sua integridade física, fls. 21 e 22, o que, à toda evidência, gera o dever reparatório.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

Indenização Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor. (JTJ-LEX 236/167).

No corpo deste v. acórdão, sendo relator o então Desembargador César Peluzo, hoje Ministro do egrégio STF, está explicitado: "O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)."

Com tais considerações, fixo o valor para reparação dos danos morais, por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os requeridos PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO a ressarcirem ao autor, DJAIME ALVES ROBERTES, em regime de solidariedade, os danos materiais, no valor de R\$ 554,26 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), devidamente corrigida, desde o desembolso, pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com incidência de juros legais de 6% ao mês, desde a citação.

O condeno, ainda, os réus a ressarcirem ao autor, a título de danos morais, o importe de <u>R\$ 8.000,00 (oito mil reais)</u>, atualizados a partir da publicação desta sentença (Súmula 362, do C. STJ), pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com incidência de juros legais de 6% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ).

No que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária, tais quais fixados acima, confira-se Apelação / Reexame Necessário nº 0003921-11.2010.8.26.0553, j. em 27 de agosto de 2013, 2ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi:

"…

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DANOS MATERIAIS. Juros moratórios a partir da citação. Art.1°-F da Lei n° 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei n° 11.960/09. Correção monetária desde a data do desembolso.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. DANOS MORAIS. Correção monetária devida a partir do arbitramento. Súmula 362 do STJ. Juros de mora a partir da data do ilícito. Súmula 54 STJ.

..."

Diante da sucumbência, arcarão os réus com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, por equidade, para cada um dos réus, tendo em vista que a Fazenda Pública consta do pólo passivo da demanda, artigo 20, parágrafo 4°, do CPC .

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

PRIC

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA